LEI Nº 22 DE 24 DE OUTUBRO DE 1.977.

"Assegura aos funcionários públicos do Município, a contagem de tempo de serviço prestado em atividade privada, para fins de aposentadoria e dá outras -- providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuiçoes legais DECRETA a seguinte...

LEI -

ARTIGO 1º:- Os funcionários da Administração Municipal Direta e das Autarquias Municipais, que completaram ou vierem a completar 20 (vinte) anos de serviço público-municipal local, terão computado, para efeito de aposentadoria-por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Legislação Municipal, o tempo de serviço prestado em atividade-privada vinculada ao regime da Lei Federal Nº 3.807, de 26 de Agosto de 1.960 e Legislação subsequente.

ARTIGO 2º:- Para os efeitos desta Lei,o tempo de serviço em atividade privada será computado de acordo-com a legislação municipal, observadas as seguintes normas:

I - Não será admitida a contagem de-tempo de serviço em dobro, ressalvada a contagem já concedida - até esta data de vigência desta Lei;

II - é vadada a acumulação de tempo - de serviço público com a de atividade privada, quando concomi-- tantes.

III - Não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

ARTIGO 3º:- A aposentadoria por tempo - serviço, com aproveitamento de tempo de atividade privada, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público municipal, que contar ou venha a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, de redução para trinta anos, se mulher, e para 25 (vinte e cinco) anos se ex-combatente.

Parágrafo Único:- Se a soma dos tempos-de serviços ultrapassar os limites previstos neste artigo, o -- excesso não será considerado para qualquer efeito.

ARTIGO 4º:- A comprovação do tempo de serviço em atividade privada, prestado na condição de empregado far-se-á por certidão expedida pelo órgão competente do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) ou através dos meios - de prova exigidos pela Lei Nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960 - e Legislação posterior.

ARTIGO 5º:- A contagem do tempo de serviço prevista nesta Lei, não se aplica ás aposentadorias já concedidas.

ARTIGO 6º:- É anadmitível a contagem ou prova de tempo de serviço, via administrativa, para os fins desta Lei em outros casos ou por outros meios que não os expressamente nela previstos.

ARTIGO 7º:- Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço de atividade privada computado será obrigatóriamente comunicado ao Instituto Nacional de Previdência Social para os fins de direito.

ARTIGO 8º:- Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para - obter os benefícios desta Lei, ser-lhe-á aplicada, após apuração em processo administrativo, a pena de demissão ou de cassação de aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem aplicáveis à espécie.

ARTIGO 9º:- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no corrente exercício correrão por conta do Crédido Adicional Especial, a ser aberto oportunamente, após os necessários levantamentos de tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As despesas referentes a exercícios futuros, correrão por conta de dotaçoes a serem inseridas nas respectivas peças orçamentárias.

ARTIGO 10º:- Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social com a finalidade de assegurar o regime de reciprocidade de contagem de tempo de serviço aos ex-servidores do Município para aposentadoria e demais fins previstos na legislação federal.

ARTIGO 11º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrario

ANTONIO CELESTINO NETO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

:::::::